



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 3.175

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Cleber Esporte, que “*propõe medidas para a construção e reforma de pistas de skate em áreas públicas no município de Campo Limpo Paulista*”

A **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Consta Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Legislativa desta Edilidade, que em análise do âmbito da legalidade e constitucionalidade, foi favorável à propositura. A Comissão de Justiça e Redação em igual sentido.

Passamos a averiguar os requisitos que competem a esta Comissão.

É certo que a Câmara Municipal, através dos seus Edis, tem competência para dispor sobre aspectos que adentrem ao interesse local. Neste pisar, o mestre Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, págs. 438/439):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. [...]

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. [...]

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Assim, pertinente a temática da propositura.



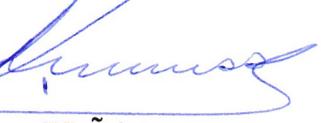
Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Deste modo, presentes todos os requisitos atinentes à matéria, consoante ao artigo 130 do Regimento Interno desta Edilidade, respeitados os aspectos jurídicos e legais, sob a ótica desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 50 do Regimento Interno, a propositura em análise deve ser encaminhada para deliberação pelo soberano Plenário.

Sala de Reuniões, 06 de março de 2025.


PAULO PREZA
Presidente


JOÃO PINTOR
Secretário


EDÃO
3º Membro